

Caiado
a executar e manter os serviços de Retransmissão e
Repetição de Televisões, de conformidade com a letra c, § 2º,
do artigo 4º, da Resolução nº 15 de 15 de fevereiro de 1.967,
do Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel).

Art. 2º) - Para instalação e manutenção das
serviços constantes do artigo anterior, fica o chefe do
Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir, no corrente
exercício, os créditos especiais necessários, consignando-se,
nas exercícias subsequentes, dotação orçamentária própria
para o atendimento da despesa.

Art. 3º) - Fica criada a taxa de Retransmissão
de Televisão no valor de cinco cruzeiros novos (R\$ 5,00)
mensais, para cobrir face às despesas decorrentes dos serviços
objeto desta lei.

Art. 4º) - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sibánia, 21 de agosto de 1.967

J. V. Coixoto
José Coixoto Tonunes
HC

Prefeito
Juratário

Lei nº 521, de 04 de setembro de 1.967

Majara as taxas mensais do
Serviço Municipal de água e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de Sibánia, aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) - Ficam majoradas as taxas mensais do
Serviço Municipal de água, de acordo com as seguintes especificações:
a) Residências R\$ 11,00

b) bares, restaurantes, pensões, hotelas
e estabelecimentos comerciais congelados - R\$ 2,00

Art. 2º) Nos lugares onde houverem instaladas hidrômetros para medida de consumo de água, a taxa será cobrada à razão de trés centavos (R\$ 0,03), por metro cúbico.

Art. 3º) Os proprietários de confitarias, cafés, bares e similares de água e, bem assim, a usarem cobertas de vidro ou tela para guarda das comestíveis expostas à menda.

Art. 4º) - Todo serviço feito no interior de um prédio, para distribuição de água, tornar-se-á parte integrante deste, não podendo, portanto, ser alterado sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 5º) - Todo o serviço de derivação, a partir do conduto da rua até o meio-fio do pátio do prédio, será de exclusiva competência da Prefeitura, ficando sujeito à multa de dez por cento (10%) sobre o salário mínimo regional, todo aquél que alterar ou deslocar essa parte do encanamento, arrumá-lo ou desmá-lo.

Art. 6º) Na ocasião de ser localizada distribuição interior de cada prédio, a Prefeitura indicará qual o diâmetro a ser adotado como conduto principal.

Art. 7º) - Nenhuma propriedade poderá ter mais de um conduto principal, o qual será ligado à derivante da rua por um registro protegido por uma caixa de ferro fundido, perfeitamente, embutida no lado do pátio.

Art. 8º) A fim de evitar a contaminação da água potável, nenhum conduto poderá atravessar do méril à galeria principal ou a derivante do esgoto. Os condutos ou derivações devem ser acondicionados de modo que as perdas de água, provenientes de rotura ou deterioração do encanamento, possam ser percebidas facilmente.

Art. 9º) Os depósitos ou caixas d'água serão feitos de acordo com a técnica geralmente usada, com fiscalização da Prefeitura.

Art. 10º) Todos os materiais e aparelhos destinados à distribuição de água de cada imóvel serão iguais às amostras e aos tipos aprovados e existentes na Prefeitura.

Art. 11º- O proprietário será marcado o prazo de (15) quinze dias para começar a instalação do aparelho de encanamento de água, no interior do seu prédio, desde que haja canalização e esteja estabelecida a derivante até a parte externa do imóvel e o prazo de quarenta e cinco (45) dias para o seu término.

Art. 12º- Declarado o prazo acima estipulado, salvo que o proprietário haja executado os serviços ordenados, impõe-se-lhe á multa de díz por cento (10%) sobre o salário mínimo regional, ficando, daquela data em diante, sujeitos às taxas de água, procedendo-se à instalação necessária para a limpeza das bacias pela Prefeitura, à custa do proprietário.

Art. 13º- Todos os depósitos de água serão munidos de torneiras de bacia, cujo bom funcionamento correrá por conta do morador, a fim de evitar o desperdício em prejuízo da coletividade.

Art. 14º- O infrator do artigo anterior, impõe-se á multa de díz por cento (10%) sobre o salário mínimo regional e o dobro no caso de reincidência, além de se colocar a sua custa a respectiva torneira, procedendo-se de forma idêntica na hipótese de causântes permanentes necessários.

Art. 15º- Os proprietários que descreverem as torneiras abertas fôra do tempo necessário à sua efetiva utilização, estarão sujeitos à multa prevista no artigo anterior.

Art. 16º- É expressamente proibido o escoamento de água para a via pública, estando o infrator sujeito à multa de díz.

Art. 17º- Serão munidos de torneiras os canos que levam água aos diversos pontos da casa e partirão do fundo da caixa d'água, sendo o morador responsável pelo bom funcionamento demais torneiras.

Art. 18º- São permitidas os ladrões, partindo do fundo da caixa d'água e acima da torneira da bacia, fixada uma altura pela Prefeitura.

Art. 19º- Sem licença da Prefeitura não se poderá

Vigente

gayer derivações de água da instalação interior do encanamento, de um prédio para outro e, quando se permita, serão cobradas tarifas relativas aos dois prédios, somando-se ao infrator a multa do artigo 14.

Art. 20º) É obrigatório o suprimento de água do abastecimento público a todos os prédios, fones e latas situados na sede e nos distritos, desde que se localizem dentro dos perímetros aprovados.

Art. 21º) Nenhuma ligação se fará sem requerimento ao Prefeito e sem o prévio pagamento legal de um ouroiro novo (varl.30) e trinta centavos.

Art. 22º) Nenhum prédio poderá ter mais de um conduto principal, o qual será ligado à derivante da rua por um registro protegido por uma caixa de ferro fundido.

Art. 23º) Quando entupidas os encanamentos, a Prefeitura fará a verificação preciso, e, se constatar o entupimento além do meio-fio, cobrará do interessado os serviços feitos, para que caber essa obrigação.

Art. 24º) As águas de abastecimento público poderão ser fornecidas para fins industriais, desde que o consumo seja registrado em hidrômetro, verificação que será realizada pelo pessoal competente da Prefeitura.

Art. 25º) Qualquer interessado pode e deve instalar hidrômetro, para medida do seu consumo de água, fazendo-o a Prefeitura, onde fulgar comodato ao interesse público.

Art. 26º) Fará multado de acordo com o artigo 14 o proprietário que alterar o registro de água de seu prédio.

Art. 27º) As lavadeiras que, como tal, se inscreverem no registro próprio da profissão, que a Prefeitura fará organizar, ficam isentas das tarifas constantes desta lei.

Art. 28º) Esta lei considera-se dada vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Assinatura)
Prefeitura Municipal de Sibánia, 07
de setembro de 1.967
J. V. Coixoto Prefeito
José Coixoto Tavares Secretário
11c

Lei 522, de 04 de Novembro de 1.967

Autoriza ao chefe do Poder Executivo a convocar o Conselho Executivo com o Instituto e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPITS GO), para constituição de um sistema Previdenciário, assistencial aos servidores do Município.

A Câmara Municipal de Sibánia aprovou e eu, Prefeito Municipal, cumpri e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Sica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a convocar o Conselho Executivo com o Instituto e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPITS GO), para constituição de um sistema Previdenciário assistencial aos servidores do Município.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será descontado mensalmente, naquela de pagamento dos servidores municipais, o mesmo percentual devido pelas Funcionárias do Estado de Goiás, ao IPITS GO.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sibánia, 04/11/67.
J. V. Coixoto Prefeito
Eduardo de Oliveira Secretário